



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

L E I Nº 54/93

Estabelece Eleição direta de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais e dá outras providências.

Dr. Paulo Roberto Carvalho, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - O Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas Municipais serão eleitos, direta e uninominalmente, pela Comunidade escolar de cada Unidade de Ensino.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsável por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º - As eleições ocorrerão nas Escolas Públicas Municipais que tiverem um número mínimo de dez (10) professores e possuírem em sua matrícula Real, na época do processo eleitoral, um número de cinquenta (50) alunos.

§ 3º - Os cargos de Vice-Diretor Geral, somente serão preenchidos nas escolas municipais da sede e as que possuírem em sua matrícula inicial, um número mínimo de duzentos (200) alunos e/ou 1º Grau completo.

§ 4º - As escolas que não se enquadrarem nas disposições previstas no parágrafo 2º terão em sua administração um professor responsável indicado pelo Secretário Municipal da Educação, regente de classe.

Art. 2º - Poderá concorrer à Direção e Vice-Direção da escola todo o membro do Magistério Público Municipal (professores e especialistas em Educação), no exercício do cargo, que concordar expressamente com sua indicação no mínimo três (3) anos de efetivo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ção magistério e /ou curso superior na área de educação.

§ 2º - É vedada a candidatura de membros pertencentes, exclusivamente ao Magistério Público Estadual .

§ 3º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

Art. 3º - Terão direito de votar na eleição.

§ 1º - Todos os membros do magistério em exercício na escola Municipal.

§ 2º - Os alunos maiores de 12 anos, a partir da quinta série, regularmente matriculados na Escola.

§ 3º - Os pais ou responsáveis por alunos perante a escola , os funcionários em exercício na Unidade escolar.

Art. 4º - O número de eleitores será definido por um collegio eleitoral, com a seguinte composição.

§ 1º - Todo os membros do Magistério em exercício na Escola Municipal.

§ 2º - Uma representação de alunos, funcionários e pais de alunos em número equivalente a 1/3 (um terço) do total dos professores.

§ 3º -A representação de 1/3 (um terço) previsto no parágrafo 2º será formado por 50% (cinquenta por cento) de alunos, 25% (vinte cinco por cento) de funcionários e 25% (vinte cinco por cento) de pais, todos eleitos por seus pares.

§ 4º - Havendo número fracionário será o mesmo arredondado; elevando-se, primeiramente o número de alunos seguido pelo número de funcionários.

§ 5º - Cada eleitor poderá votar e ser votado uma só vez, vedada a possibilidade de fazê-lo por mais de uma categoria e em mais de uma escola.

Art. 5º - A eleição processar-se à por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

§ 1º - A apresentação dos candidatos far-se-à através de chapas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º - No caso de empate, será considerada eleita a chapa cujo Diretor tiver maior grau de titulação. Persistindo o empate prevalece o professor mais antigo no Magistério.

Art. 6º - Para dirigir o processo eleitoral será constituído uma Comissão Eleitoral de composição paritária, com 01(um) ou 02(dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos.

§ 2º - A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares em assembléias gerais em cada segmento, convocadas pelo Diretor da escola.

§ 4º - Os membros do magistério, integrantes da Comissão eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Unidade Escolar.

Art. 7º - O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - A inscrição se fará por chapas cabendo a cada um dos candidatos a diretor ou vice-diretor entregar a Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- I - comprovante de habilitação;
- II- comprovante do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- III- declaração escrita de concordância com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

V - declaração de que não sofreu pena disciplinar como membro do Magistério no triênio anterior.

Art. 9º - A Comissão Eleitoral disporá da relação do colégio Eleitoral, (dos alunos, membro do magistério, servidores e dos pais, pertencentes a comunidade escolar), no dia da eleição.

§ 1º - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

§ 2º - Caberá a Comissão Eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - providenciar todo o material necessário à eleição;

III - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 10 - Recebidos e contados os votos, serão os mesmo registrados em ata, que assinarão os integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora.

Art. 11 - Da eleição será lavrada ata, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 12 - Eleitos o Diretor e Vice-Diretor e cumpridos todos os procedimentos legais do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral comunicará o resultado oficialmente ao Secretário Municipal de Educação que, no prazo de dez (10) dias, procederá a designação dos mesmos.

Art. 13 - O período de administração do Diretor e Vice-Diretor será de 2 (dois) anos, a contar da data da posse.

Parágrafo único - Será permitida a recondução do Diretor em apenas um mandato imediatamente posterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ato de sua ocorrência.

Art. 15 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação designar o Diretor e Vice-Diretor para o período de um (01) ano, se a escola não realizar o processo eleitoral, por falta de candidatos.

Art. 16- Ocorrerá vacância por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

§ 1º - A destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após a sindicância e/ ou processo disciplinar, de acordo com as normas estabelecidas pelo Estatuto Público Municipal.

§ 2º - A proposição para instauração de sindicância poderá advir no, próprio Colégio Eleitoral da unidade escolar ou pelo Conselho Escolar, ambos em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua instauração.

§ 4º - A critério da secretaria Municipal de Educação, poderá ser determinado o afastamento do indiciado se a Comissão de Sindicância assim recomendar durante o seu trabalho, assegurado-lhe o direito de retorno às funções, bem como a percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final concluir pela não destituição.

§ 5º - A comissão de Sindicância será composta por uma comissão de três (03) servidores estáveis.

§ 6º - Comprovado o motivo que gerou a Sindicância o Secretário Municipal de Educação determinará o afastamento definitivo do indiciado.

Art. 17 - Ocorrendo a Vacância da função de Diretor assumirá a direção da escola o Vice-Diretor.

§ 1º - Se a Vacância ocorrer dentro de seis (6) meses do término da administração, o Vice-Diretor completará o mandato de seu antecessor.

§ 2º - Ocorrendo a vacância mais seis (6) meses



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º - Na falta, recusa ou impedimento da posse do Vice-Diretor assumirá, provisoriamente, a Direção da escola o Membro do magistério Municipal com maior tempo de serviço na mesma, incumbindo-lhe, em dez (10) dias letivos, mediante Edital, convocar nova eleição.

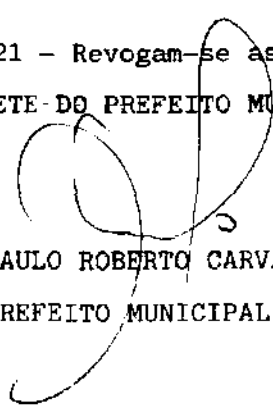
Art. 18 - Ocorrendo a Vacância da Função de Vice-Diretor caberá ao Diretor da escola indicar uma professora responsável, Regente de Classe.

Art. 19 - A presente Lei se aplica, também a eleição de Diretores e Vice-Diretores de Escolas Públicas Municipais criadas após a vigência desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

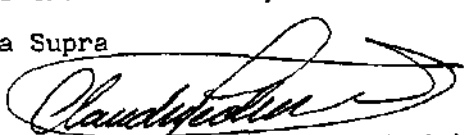
Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 10 de novembro de 1993.


DR. PAULO ROBERTO CARVALHO -
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Data Supra


Cláudio Valeriano Oliveira Medeiros